



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 08799//08

PREFEITURA DE MANAÍRA.
Licitação Convite nº 048/2008 seguida
de contrato. Regularidade com ressalva.
Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01371 /2010

RELATÓRIO

O Processo TC nº 08799/08 refere-se à licitação convite nº 048/2008, seguida do contrato de nº 208/2008, procedida pela **Prefeitura de Manaíra**, objetivando a contratação de bandas musicais, som, palco e iluminação, no valor de R\$ 52.000,00.

Em sua análise, a Auditoria se posicionou pela notificação ao ex-gestor pelo apontamento das seguintes irregularidades:

1. Inexiste composição dos preços unitários, tornando impossível a demonstração da compatibilidade com os preços praticados pelo mercado;
2. O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, trazendo expressões imprecisas como “banda de grande e médio porte”, “palco grande”, “som com iluminação de primeira qualidade” e houve ausência de discriminação técnica quanto ao grupo gerador, ferindo o disposto no artigo 6º, II, 8º e 14 da Lei 8.666/93;
3. Não há previsão de alteração unilateral do contrato pela administração, descumprindo as exigências da Lei 8.666/93, nos seus art. 65, I e II, 77 e seguintes;
4. A multa prevista para a contratante na cláusula XIII não têm respaldo jurídico, pois a Lei 8.666/93 não prevê sanção desta natureza para a Administração Pública;
5. A possibilidade de cessão prevista na cláusula VIII contraria o artigo 72 da Lei de Licitações e Contratos;
6. O contrato prevê pagamento antecipado de despesa na cláusula II, conduta vedada pelos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 e da alínea 'c' do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/93.

O responsável foi notificado e apresentou defesa às fl. 131/136, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada apenas a falha referente a questão da previsão de alteração unilateral do contrato firmado entre as partes, mantendo as demais falhas na íntegra.

O Processo foi encaminhado para o Ministério Público que pugnou pela **IRREGULARIDADE** do convite 048/2008 e do contrato administrativo decorrente, realizado pela Prefeitura de Manaíra e pela aplicação de multa ao Sr. José Wellington Almeida de Sousa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 08799//08

ex-Prefeito Constitucional da Edilidade, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB.

É o relatório, informando que houve a notificação de praxe.

PROPOSTA DE DECISÃO

Analisando as irregularidades remanescentes verifiquei que são falhas de natureza de formal e merecem recomendações, pois vão de encontro a detalhes que poderiam ter sido evitados, tais como: discriminar os preços unitários nas propostas encaminhadas pelos participantes do certame, redigir com mais precisão os termos do objeto do contrato, evitando expressões incertas e eliminar as cláusulas que contenham previsão de multa, cessão de uso e antecipação de pagamento das despesas, que embora não tenham ocorrido, vai de encontro à legislação vigente.

Por tudo isso e levando em consideração que não houve prejuízo ao erário, como sobrepreços e/ou despesas realizadas sem comprovação, **PROPONHO** que esta 2ª Câmara **julgue regular com ressalva** a licitação convite nº 48/2008, bem como o contrato dela decorrente e recomende ao atual Prefeito estrita observância a Lei de Licitações e Contratos e a Lei 4.320/64 para não mais incorrer em falhas dessa magnitude. Informar, ainda, à Receita Federal do Brasil sobre a contratação em apreço.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **08799/08**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **julgar regular com ressalva** a licitação convite nº 048/2008, bem como o contrato dela decorrente;
2. **recomendar** ao atual Prefeito de Manaíra estrita observância a Lei de Licitações e Contratos e a Lei 4.320/64 para não mais incorrer em falhas dessa magnitude;
3. **informar** à Receita Federal do Brasil sobre a contratação em apreço.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 09 de novembro de 2010.

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO